



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 000/2017

Auto de Infração nº: 025887/2016

Processo CAP nº: 442948/16

Auto de Fiscalização/BO nº: 2016-003611671-001

Data: 17/02/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 83, anexo I, código 122

Autuado:

Edílio Peron Ferrari

CNPJ / CPF:

300.359.709-44

Município: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Tallita Ramine Lucas Gontijo Gestor (a) Ambiental com formação jurídica	1401512-7	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 17 de fevereiro de 2016 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) o Auto de Infração nº 025887/2016, que contempla a penalidade de multa simples no valor de R\$33.230,89, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"1 – Causar poluição ambiental de qualquer natureza, que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural". (Auto de Infração nº 25887/2016)

Em 31 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. O derramamento de óleo verificado fora do galpão é fruto de um caso fortuito, sendo que a previsão do dano é imprevisível, mas a obrigação de reparação do dano é imediata e foi cumprida, portanto, o possível dano foi sanado. Além disso, o posto de combustível na área onde realiza os abastecimentos é impermeabilizado e também possui calhas de proteção e escoamento;
- 1.2. O autuado nunca foi notificado da existência de nenhum processo administrativo;
- 1.3. Requer a substituição da multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas Núcleo de Autos de Infração	AI 025887/2016 Página 2 de 3 Data:04/09/2017
---	---	---

1.4. Requer seja a penalidade convertida em advertência ou a redução da multa ao patamar de 50%, com base no art. 68, I, alíneas “f” e “i”, do Decreto Estadual nº 44.844/08.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Constatação de poluição.

Conforme vistoria realizada em 17 de fevereiro de 2016, foi constatada poluição ambiental em dois pontos do empreendimento, segundo consta no Boletim de Ocorrência nº M2764-2016-0000217. Vejamos:

[...] constatamos dois pontos de poluição ambiental, uma no lava jato e/ou posto de combustível onde houve o derramamento de óleo diesel diretamente no solo e a outra em um galpão onde estava sendo utilizado para o conserto de máquinas agrícolas, local este que não era hipermeabilizado e havia o derramamento de óleo de motor, diesel e graxa diretamente no solo.”

A alegação de que a poluição constatada se trata de caso fortuito não é apta a isentá-lo da penalidade aplicada, uma vez que o autuado deveria ter tomado as devidas cautelas a fim de evitar os danos causados.

Ressalte-se que, conforme consta no Boletim de Ocorrência, o derramamento de óleo ocorreu diretamente no solo.

Assim, ao contrário do que afirma o autuado, o local não era totalmente impermeabilizado.

O fato de ter ocorrido a reparação do dano não exime a responsabilidade do autuado pela penalidade ora aplicada, por falta de embasamento legal para tanto.

2.2. Notificação do autuado.

Em relação à ausência de notificação do autuado quanto à existência de processo administrativo, certo é que o autuado foi devidamente notificado da autuação, por meio de seu filho, Sr. Eduardo Ferrari, que recebeu o Auto de Infração, conforme consta no presente Auto de Infração.

Ressalta-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008 determina em seu art. 31, X, que o Auto de Infração deve conter, sempre que possível, a assinatura do infrator ou de seu preposto.

Conforme verificado, o representante do autuado compareceu espontaneamente ao 3º GPMAMB, o que demonstra a sua inequívoca ciência quanto aos fatos.

Dessa forma, verifica-se que foram devidamente atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa durante a análise do presente processo, não havendo em que se falar no caso vertente em qualquer nulidade do Auto de Infração, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas Núcleo de Autos de Infração	AI 025887/2016 Página 3 de 3 Data:04/09/2017
---	---	---

2.3. Conversão em medidas de controle.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa em medidas de controle, nos termos do art. 49, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente proposta de reparação dos danos ambientais e conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, nos termos do art. 63 e 49, § 2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

2.4. Aplicação da penalidade de advertência e aplicação de atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em relação à solicitação para aplicação da penalidade de advertência, certo é que a mesma somente será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, é inaplicável a penalidade de advertência no presente caso, uma vez que o tipo de infração constatada, prevista no artigo 84, Anexo II, Código 214, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, é classificada como GRAVE, a qual é culminada penalidade de multa simples.

Em seguida, o recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes previstas no art. 68, I, alíneas “f” e “i” do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que os documentos apresentados pelo recorrente não comprovam a averbação da reserva legal na Certidão de Matrícula nº 13.092 no Cartório do Registro de Imóveis. Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”.

Quanto à atenuante prevista na alínea “i”, não foi comprovada pelo autuado a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, motivo pelo qual impossibilita a aplicação da atenuante em questão.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples, com a ressalva de que seja notificada a autuada para apresentar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proposta de reparação dos danos ambientais e conversão em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto nº 44.844/2008, sendo que a não apresentação das propostas no prazo estabelecido caracterizará desinteresse da autuada.